



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.723544/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.371 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente ASSOCIACAO BENEFICENTE PRO MATRE DE VITORIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/08/2008

ISENÇÃO. CANCELAMENTO FUNDADO EM ATO CANCELATÓRIO DA RFB. IMPOSSIBILIDADE.

O ato de cancelamento de isenção/imunidade fiscal de entidade beneficente não é competência da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil desde a edição do Decreto 7.237/2009, portanto, quando tal ato constitui-se na principal motivação da autuação, esta não deve prevalecer, ainda mais quando não tiver sido constatada infração aos requisitos exigidos por Lei Complementar.

AUTO POR DESCUMPRIMENTO DO INCISO III DO ART.55 DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE.

O STF decidiu, em sede de repercussão geral, quando da apreciação do RE 566.622/RS, que somente a Lei Complementar possui forma exigível para a definição do modo de atuação das entidades beneficentes de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF/88, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

O fundamento de se afastar o benefício da imunidade sob o argumento de descumprimento das exigências contidas em lei ordinária revela-se inviável, especialmente em relação ao Art. 55, III, da Lei 8.212/91, que não foi ressalvado pela decisão da Suprema Corte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto .

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)) e Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto contra decisão prolatada no Acórdão 12-46.822 da 11ª Turma da DRJ/RJ que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, como informado no relatório a seguir.

Relatório Fiscal (fls 35/46)

Em 25/08/2011, foram lavrados autos de infração relativos a GILRAT incorreta, contribuições de terceiros e descumprimento de obrigações acessórias (AIs: 37.347.425-3, 37.347.426-1 e 37.309.262-8, respectivamente) no período de 08/2006 a 08/2008 (incluídos os décimos terceiros salários de 2006 e 2007).

A autuada teve lavrada contra ela proposta de cancelamento do reconhecimento de isenção por descumprimento do inciso III do Art. 55 da Lei 8.212/91, posteriormente revogado pela Lei 12.101/2009, que foi regulamentada pelo Decreto 7.237/2010.

A fiscalização considerou que houve cessão onerosa de mão-de-obra por parte da RECORRENTE a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) por meio da celebração de um contrato de prestação de serviços profissionais nas áreas médicas, de enfermagem e de apoio administrativo ao Hospital Universitário Cassiano Antonio de Moraes (HUCAM). Portanto, conclui a fiscalização que houve descumprimento do inciso III do artigo 55 da Lei 8212/91.

Pois, segundo a fiscalização, os profissionais cedidos à UFES foram contratados pela RECORRENTE com o único propósito de serem cedidos à UFES, infringindo, assim os requisitos exigidos para manutenção do benefício de isenção. Tal julgamento é corroborado pelo fato de que o contrato foi firmado em 09/2001 e possuía vigência de 12 meses, porém ele foi sucessivamente prorrogado até agosto de 2008.

Impugnação(fls 159/174)

Em 26/09/2011, a RECORRENTE apresentou impugnação contra os autos de infração lavrados com os seguintes fundamentos:

1. Que o parecer propondo o cancelamento da isenção de contribuições previdenciárias, no qual a autuação se baseou, ainda aguarda julgamento da defesa apresentada;
2. Que a Impugnante desenvolve programas educacionais, na área da saúde, através de convênios com Universidades do Estado em que atua e que manterá estagiário e residentes “fazendo convênios com instituições de ensino”;

3. Que a Associação pode firmar convênios, contratos ou outros instrumentos com entidades de direito público ou privado, sempre voltado para a assistência às mulheres carentes parturientes;
4. Que o contrato firmado com a UFES visava contribuir no desenvolvimento de atividades no HUCAM;
5. Que tal contrato foi firmado conforme o Estatuto da entidade e teve como finalidade aumentar o intercâmbio acadêmico e profissional entre as duas entidades; sem comprometer o atendimento, pois ao contrário do afirmado pela Fiscalização, os partos realizados pela RECORRENTE aumentaram entre os anos de 2004 e 2008 em 54,32%;
6. Que a entidade isenta não está impedida de firmar contratos com órgãos públicos e privados visando garantir uma receita de subsistência, face à cessão de mais de 90% dos leitos a pacientes do SUS;
7. Que o contrato de prestação de serviços anexado aos autos demonstra que não houve cessão linear de mão de obra e sim uma efetiva prestação de serviços, pois todas as atividades eram coordenadas por um profissional contratado pela RECORRENTE;
8. Que a RECORRENTE cumpriu e continua cumprindo todas as exigências legais para a manutenção da isenção das contribuições previdenciárias;

Conclui pleiteando o cancelamento total dos autos lavrados.

Ainda juntou aos autos (fls. 192/195) CEBAS concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em 18/12/2007 válido entre 01/01/2007 até 31/12/2009, cuja renovação foi solicitada tempestivamente em 17/07/2009, e outro abrangendo o período de 01/01/2004 a 31/12/2006.

Acórdão DRJ (fls.316/328)

A 11ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a impugnação e publicou a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/08/2008

ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES. OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

Somente estavam isentas das contribuições para as outras entidades e fundos, denominadas terceiros, as entidades beneficentes de assistência social que cumpriam, cumulativamente, todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91, sendo que o não atendimento a qualquer de tais requisitos autoriza a suspensão da isenção e o lançamento das contribuições, no período correspondente.

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91.CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

Somente poderiam realizar cessão de mão de obra sem perder a isenção então prevista no art. 55 da Lei nº 8.212/91 as entidades que atendessem aos critérios de caráter

acidental da cessão onerosa de mão de obra e mínima representatividade quantitativa de empregados cedidos, sendo que as entidades beneficentes de assistência social que cederam mão de obra sem atentar para qualquer um destes dois critérios violaram a exigência do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91, não fazendo jus à correspondente isenção.

VIGÊNCIA DO PARECER/CJ 3.272/04.

A análise da possibilidade de entidades beneficentes de assistência social, que pratiquem a cessão de mão de obra, auferirem o benefício, então estatuído pelo artigo 55 da Lei 8.212/91, foi objeto do Parecer/CJ 3.272/04.

Fundamenta o Acórdão a conclusão de que:

19. Nestas circunstâncias, em que pese às premissas e conclusões do lançamento fiscal com o teor do Parecer, a fiscalização demonstra que a Impugnante não atendeu aos critérios de caráter acidental da cessão onerosa de mão de obra pela entidade beneficente e de mínima representatividade quantitativa de empregados:

Recurso Voluntário (fls.335/353)

Em 24/07/2012, a RECORRENTE interpôs recurso voluntário em face do Acórdão mencionado, no qual esclarece que:

1. A Pro-Matre, ora recorrente, é uma entidade de assistência social reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e municipal há mais de 74 anos, se dedicando ao atendimento de gestantes carentes de provisões financeiras. A média de atendimentos é de 3.500 partos por ano;
2. O HUCAM é uma instituição federal vinculada ao Ministério da Educação por meio da UFES, o seu público alvo é a comunidade carente, pois é totalmente custeado pelo MEC e pelo SUS. O HUCAM vivenciou momentos de extrema dificuldade em face da carência de mão de obra devido a falta de concursos públicos, esta carência foi em grande parte suprida pelo convênio firmado com a RECORRENTE;
3. A Consultoria jurídica da UFES não encontrou nenhuma irregularidade no termo de convênio firmado entre as duas entidades e deu parecer favorável a sua assinatura, sendo inclusive aprovado pelo TCU;
4. O contrato obedeceu ao estatuto da entidade e à legislação de regência à época e foi realizado de forma indireta e com preço global fixado, não sendo possível ser caracterizado como locação de mão de obra;
5. Os autos de infração foram lavrados com base em ato de cancelamento de isenção tributária que ainda aguarda julgamento;
6. Os serviços prestados à comunidade aumentaram no período da vigência do referido contrato, não houve prejuízo às atividades exercidas pela RECORRENTE;
7. Quem coordenava os serviços prestados pela mão de obra cedida era um funcionário da RECORRENTE;

Nestes termos, pugna pelo cancelamento dos autos de infração lavrados.

Resolução Solicitação de Diligência(fls. 382/385)

Resolução nº 2402000.428 da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária de 20/03/2014 decidiu por unanimidade converter o julgamento do Recurso Voluntário interposto em diligência para aguardar o julgamento do processo sob o COMPROT nº 15586.000674/200994, ainda em sede de primeira instância administrativa, posto que o resultado do processo administrativo sob análise está diretamente condicionado à decisão definitiva proferida naqueles autos.

Determinou-se o encaminhamento do presente ao SEORT da unidade de origem (fl.384).

Despacho DRJ(fl.389)

Em 26/05/2017 a 14ª Turma da DRJ/RJO emitiu despacho no qual informa que o processo 15586.000674/2009-94 foi julgado através do acórdão 12-087.723, de 25 de maio de 2017, julgou improcedente a manifestação da Recorrente, mantendo, portanto, o Ato Cancelatório impugnado.

Contra esta decisão, a RECORRENTE interpôs Recurso Voluntário em 05/07/2017, o qual foi apensado a este em 20/09/2021.

Eis o relatório.

Não houve contrarrazões por parte da PGFN.

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

De pronto verifica-se que a discussão em tela cinge-se em reconhecer ou não a validade do Ato Cancelatório de Isenção Nº 98 de 27 de novembro de 2014, cuja motivação foi deixar de cumprir os requisitos previstos no art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 sem, contudo, especificar quais seriam os dispositivos descumpridos e nem a partir de quando surtiriam os seus efeitos.

Porém, consta na Informação Fiscal anexa ao processo nº 15586.000674/2009-94 (fl. 8) que foi *constatado o descumprimento do inciso III do Art.55 da Lei 8.212/91*.

Inicialmente é importante lembrar que o STF decidiu, em sede de repercussão geral, quando da apreciação do RE 566.622/RS, que somente a Lei Complementar possui forma exigível para a definição do modo de atuação das entidades beneficentes de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF/88, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

Explicitou que tais contrapartidas devem-se dar por Lei Complementar, e não através de Lei Ordinária - Lei 8.212/91 e Lei 12.101/09. Considerando que estas Leis Ordinárias não trazem somente normas procedimentais para a emissão do Certificado, excedendo ao estabelecer o modo de atuação das entidades beneficentes de assistência social, é de se considerar que tais entidades, para fins de fruição da imunidade/isenção das contribuições de seguridade social, devem observar somente as contrapartidas previstas em Lei Complementar definidas no art. 14 do CTN.

Importante destacar que não só o STF, mas o STJ também já se manifestou neste sentido, conforme se depreende da leitura do RESP 478.239/RS:

“Desta forma, os requisitos estabelecidos para fruição da imunidade não são aqueles dispostos no artigo 55 da lei nº 8.212, de 1991, mas sim no Código Tributário Nacional, artigo 14, porquanto o mesmo possui força de lei complementar.(Precedentes desta Turma: AC 2000.04.01.027274-4/RS, V.u., j. 10-08-00, DJ2 n. 215-E p. 130/131, Relator Des. Fed. Vilson Darós.)

Assim, as exigências para reconhecimento da imunidade/isenção das entidades de assistência social são as elencadas no Art. 14 do CTN:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

A reforçar este entendimento segue jurisprudência do CARF:

Numero da decisão: 2301-010.007

Numero do processo: 13808.000813/2002-26

Data da sessão: Tue Mar 15 00:00:00 GMT-03:00 2022

Data da publicação: Thu May 05 00:00:00 GMT-03:00 2022

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001 EMBARGOS. OBSCURIDADE. SANEAMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE EDUCAÇÃO. ISENÇÃO DA COFINS. INEXIGIBILIDADE DO CEBAS. Obscuridade endógena conferida no final da ementa consignada e voto condutor gera a necessidade de saneamento como consequência lógica ou necessária para a supressão do equívoco. Clarifica-se, assim, que, **considerando que as Leis Ordinárias - 8.212/91 e 12.101/09 não trazem somente normas procedimentais para a emissão do CEBAS, excedendo ao estabelecer o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, é de se considerar que as entidades beneficentes de assistência social e de educação, para fins de fruição da imunidade/isenção das contribuições de seguridade social, devem observar somente as contrapartidas previstas em Lei Complementar - estas definidas no art. 14 do CTN, independentemente da inexistência ou existência do certificado** (RE 566.622/RS e ADI 4.480).

Numero da decisão: 9303-012.986

Portanto, o fundamento de se afastar o benefício da imunidade sob o argumento de descumprimento das exigências contidas em lei ordinária revela-se inviável, mesmo que se considere a constitucionalidade do art. 55, II da lei nº 8.212/91, pois este não serviu de fundamento legal para os lançamentos aqui questionados.

Ademais, o ato de cancelamento de isenção/imunidade fiscal de entidade beneficente não é competência da RFB desde a edição do Decreto 7.237/2009, e não pode mais ser apreciado por este Conselho (vide jurisprudência da CSRF abaixo):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE.

É vedado ao CARF proferir decisão acerca de Ato Cancelatório de Isenção após a edição do Decreto nº 7.237, de 2009, bem como pronunciar-se sobre exigência de tributo não julgada em primeira instância, sob pena de declaração de nulidade do respectivo acórdão.

Importante ainda não se olvidar que, como demonstrado nos autos, todas as rendas e recursos auferidos pela Recorrente foram investidos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, pois, informa que:

“a Recorrente emprega todos os seus esforços direcionando todos os seus recursos para cumprimento dos objetivos traçados em seu estatuto e na Carta Maior (artigo 203, I e II), não havendo que se falar em desvio de finalidade, e consequentemente, no afastamento da imunidade tributária.”

Ressalta-se que a RECORRENTE possuía certificados de isenção válidos e não foi constatada nenhuma infração aos requisitos presentes no Art. 14 do CTN, os únicos aptos a justificar o afastamento da imunidade/isenção. Logo, os autos de infração questionados não devem prevalecer.

Conclusão

Diante do exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e dou-lhe provimento integral para reconhecer a imunidade fiscal no período fiscalizado, o que implica no cancelamento de todos os autos de infração questionados.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes